



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.926/2026

26 de maio de 2026

Autoria Vereador Fabricio Machado

“Dispõe sobre deveres de segurança e manejo responsável de árvores em áreas particulares no Município de Valença/RJ e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os deveres do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título quanto à manutenção, segurança e manejo responsável de árvores existentes em áreas particulares no Município de Valença/RJ, com a finalidade de proteger a integridade de pessoas, bens e da infraestrutura urbana, sem prejuízo da legislação ambiental aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – manejo arbóreo: intervenção destinada a preservar a saúde, a estabilidade e a segurança da árvore, compreendendo, conforme o caso, poda de condução, poda de limpeza, remoção de partes comprometidas e outras medidas técnicas;
- II – situação de risco: condição em que a árvore ou parte dela apresente sinais de instabilidade, deterioração ou interferência relevante com infraestrutura, com potencial de causar danos a pessoas, bens ou à infraestrutura;
- III – intervenção restritiva: supressão, corte, poda drástica ou qualquer intervenção que, pela sua natureza, demande avaliação técnica específica e autorização do Poder Público, quando exigida pela legislação ambiental e urbanística.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da prevenção, precaução, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo administrativo e proteção ambiental, bem como as competências municipais pertinentes.

CAPÍTULO II
DEVERES DO PARTICULAR E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 4º Constituem deveres do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor:

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2107 – 19/06/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

-
- I – manter as árvores em condições de segurança e estabilidade, adotando medidas preventivas de manejo quando necessárias;
 - II – evitar práticas que comprometam a saúde ou a estabilidade das árvores, inclusive intervenções realizadas por pessoa não habilitada tecnicamente, quando exigida qualificação específica;
 - III – providenciar a retirada de galhos secos, doentes ou comprometidos, quando houver risco, observadas as cautelas técnicas e as normas aplicáveis;
 - IV – comunicar ao Poder Público municipal, quando identificar situação de risco com potencial impacto sobre via pública, equipamentos públicos ou demais áreas de uso comum.

Art. 5º A intervenção em árvores situadas em área particular deverá observar, no mínimo:

- I – observar as normas ambientais, urbanísticas e de posturas vigentes;
- II – resguardar a segurança de terceiros, com adoção de sinalização, isolamento e demais medidas de cautela;
- III – ser precedida de avaliação técnica compatível com o porte e as características do espécime, quando exigida pela legislação ambiental ou por regulamento.

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO DE RISCO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A comunicação de risco prevista no inciso IV do art. 4º poderá ser realizada por meio de canal oficial disponibilizado pelo Município, com identificação do local e descrição do risco.

Art. 7º Sempre que a intervenção pretendida se enquadrar como intervenção restritiva, o interessado deverá apresentar requerimento administrativo, instruído, no mínimo, com:

- I – identificação do imóvel e do requerente;
- II – fotografias atuais do espécime e do entorno imediato;
- III – justificativa objetiva da intervenção;
- IV – laudo, relatório ou declaração técnica sobre a condição fitossanitária ou estrutural da árvore, emitido por profissional habilitado, quando exigido pela legislação ambiental ou pelo órgão municipal competente.

§ 1º O Poder Executivo poderá disciplinar, em regulamento, requisitos complementares e o fluxo de análise, sem criar obrigações não previstas em lei e observada a legislação aplicável.

§ 2º A apresentação de comunicação ou requerimento não autoriza, por si só, a supressão, o corte ou a poda drástica, quando tais atos dependerem de autorização específica nos termos da legislação ambiental e urbanística.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2107 – 19/06/2026**



CAPÍTULO IV MEDIDAS EMERGENCIAIS E COOPERAÇÃO

Art. 8º Em caso de risco iminente com potencial de atingir área ou infraestrutura pública, o interessado deverá adotar medidas imediatas de segurança para mitigação do risco e, quando necessário, acionar os serviços de emergência ou a Defesa Civil.

Art. 9º O Poder Executivo poderá articular-se com órgãos municipais competentes, entidades públicas e concessionárias de serviços públicos para atuação coordenada em situações que envolvam risco à coletividade, observadas as competências legais de cada ente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal, quando couber.

Art. 11. Esta Lei não:

- I – cria cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas;
- II – institui taxa, preço público ou qualquer encargo;
- III – impõe ao Poder Executivo a execução de manejo arbóreo em imóvel particular.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as atribuições administrativas existentes e a disponibilidade orçamentária, quando houver necessidade de despesa.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para disciplinar canais de comunicação, padronização de formulários e fluxos de atendimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 26 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

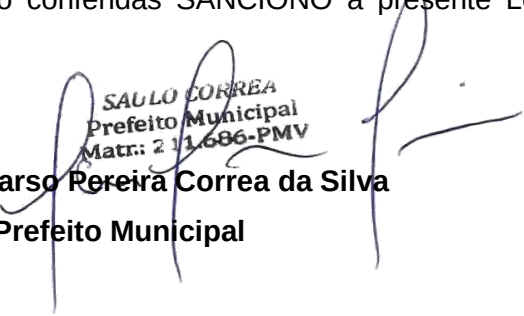

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **18/06/2026**


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal